

25/10/2016

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 24.686 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **RAFAEL MUZZI DE MIRANDA**  
**ADV.(A/S)** : **CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental, com ressalva do Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo agravante, o Dr. Israel Nonato.

**RCL 24686 ED-AGR / RJ**

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

25/10/2016

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 24.686 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **RAFAEL MUZZI DE MIRANDA**  
**ADV.(A/S)** : **CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental de decisão que negou seguimento ao pedido em reclamação contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que teria violado o decidido no RE 658.026/MG (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.

A decisão agravada é no sentido do não cabimento da reclamação, uma vez não preenchido o requisito do esgotamento das instâncias ordinárias previsto no inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: (a) a decisão agravada invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (b) o entendimento do precedente citado na decisão agravada estaria superado com a vigência do CPC/2015; (c) o requisito do inc. II do § 5º do art. 988 do CPC/2015 compreenderia apenas “*o exaurimento de recursos ordinários cabíveis no tribunal origem*” (doc. 30, fl. 4); e o (d) o julgamento do recurso especial eleitoral em tramitação e a eventual interposição de recurso extraordinário em nada afetariam esta reclamação.

É o relatório.

25/10/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 24.686 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** 1. A decisão agravada tem o seguinte teor:

1. Trata-se de reclamação contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que manteve pena de inelegibilidade, fixada em sentença fundada na irregularidade de contratações temporárias pela Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ, o que teria desrespeitado o decidido no RE 658.026/MG (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/10/2014), *com repercussão geral reconhecida, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou os requisitos constitucionais para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos* (fl. 1). Ao final, pede a cassação do ato reclamado para que, em novo julgamento, o TRE-RJ confronte as leis municipais afastadas com os cinco requisitos consignados no paradigma apontado. O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (docs. 18 e 22).

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). Ademais, o art. 988 do CPC/2015 dispõe sobre as hipóteses da reclamação:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III garantir a observância de enunciado de súmula

**RCL 24686 ED-AGR / RJ**

vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

(...)

II proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

No caso, pela via da reclamação, é prematuro o questionamento fundado na alegação de descumprimento do decidido no RE 658.026/MG, cujo mérito foi apreciado sob o rito da repercussão geral, tendo em vista que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias exigido pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015. Com efeito, a parte ainda tem a via recursal para buscar a reforma do acórdão ora questionado.

Nessas circunstâncias, prevalece antigo entendimento do Plenário desta Corte, firmado no julgamento da Rcl 10.793 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 6/6/2011), segundo o qual, para fins de cassação ou revisão de decisão contrária à orientação firmada em sede de repercussão geral, não é cabível a substituição das vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS

**RCL 24686 ED-AGR / RJ**

TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser

**RCL 24686 ED-AGR / RJ**

feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao *leading case* da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação. (Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 06-06-2011)

2. Conforme consignado no exame dos embargos de declaração opostos pelo ora agravante, a decisão recorrida é clara e suficientemente fundamentada no sentido de que não cabe reclamação com fundamento no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 quando não há esgotamento das instâncias ordinárias, por isso foi negado seguimento ao pedido. Registre-se que se, em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação desse dispositivo do CPC deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, supõe o percurso de todo o íter recursal possível antes do acesso à

**RCL 24686 ED-AGR / RJ**

Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, § 5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral), para onde podem ser dirigidos recursos contra decisões de tribunais de segundo grau de jurisdição.

3. No caso, concreto, conforme admitido nas razões do agravo interno, houve interposição de recurso especial eleitoral dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, a significar que a decisão reclamada é, teoricamente, suscetível de reforma por via recursal.

4. Diante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



25/10/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 24.686 RIO DE JANEIRO

**VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Senhor Presidente, o tema é interessante, até se compararmos com a questão da execução da pena após o esgotamento das vias ordinárias. Então, o que seriam as vias ordinárias? É a colocação do Ministro **Teori**. O Plenário decidiu, recentemente, por maioria de seis votos a cinco, que não fere o princípio constitucional da presunção de inocência a execução da pena, uma vez definida a pena nas vias ordinárias.

Minha preocupação aqui é exatamente o conceito de vias ordinárias. Nós vamos aplicar um conceito de vias ordinárias para cada momento, de maneira distinta?

Eu justificaria e seguiria o Relator, negando seguimento à reclamação, mas com fundamento formal. Todos nós passamos pelo Tribunal Superior Eleitoral, todos aqui já sentamos em sua bancada; quatro de nós já o presidimos, o Ministro **Teori** integra também a Corte Eleitoral. Nós sabemos que o TSE, muito embora na seara do recurso especial, tem historicamente uma abertura maior no conhecimento desse tipo de recurso. Então, realmente, o recurso especial no TSE não tem peias tão rígidas como as que nós vemos em outros tribunais e em outras cortes. Isso é da história da jurisprudência do Direito Eleitoral.

E eu também já apliquei, em razão desses pressupostos e do fato de que a via do extraordinário só se abre na matéria eleitoral após passar pela Justiça Eleitoral inteira - inclusive pelo TSE -, o entendimento de que ao contrário da via dúplice do recurso especial ao STJ, a matéria constitucional só chega ao Supremo Tribunal Federal após a deliberação da Justiça Eleitoral. Então, aí eu penso que, sim, realmente nós temos que considerar o TSE como uma instância necessária por suas características específicas, Ministro **Teori**. Por exemplo: o recurso extraordinário não pode vir do Regional para o Supremo, tem que ser tirado do acórdão no TSE, não há a dupla recorribilidade.

**RCL 24686 ED-AGR / RJ**

A segunda questão: seis ministros do Supremo compõem o TSE, três como titulares e três como suplentes. Então, a maioria do Supremo está integrando o TSE. Então, no caso de decisão que se sobrepõe a essa instância, eu também entendo que seria prematuro dar sequência às reclamações, mas não seria, de maneira abrangente, considerando toda e qualquer decisão de recorribilidade aos tribunais superiores, em geral, como via ordinária, até para não conflitar com aquilo que o Supremo decidiu em matéria de execução da pena.

Eu vou acompanhar o relator, mas fazendo estas ressalvas: as características específicas da Justiça Eleitoral, em que o recurso especial tem uma abertura maior, na qual o Tribunal Superior tem seis integrantes do Supremo, três titulares e três suplentes. A reclamação diretamente a esta Corte, quando ainda pendentes recursos na justiça eleitoral, no TSE, configuraria, realmente, uma supressão.

Eu acompanho o eminente Relator, com esses fundamentos.

25/10/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 24.686 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu acompanho também o eminente Relator, porque nós temos verificado ultimamente o crescimento exacerbado das reclamações ajuizadas nesta corte. Há uma tentativa, como acabamos de ver - não neste caso, mas no caso anterior -, com as razões expostas pelo advogado, de enfrentar as questões, *per saltum*, diretamente no Supremo Tribunal Federal. Isso me parece incompatível com o nosso sistema recursal.

De outra parte, em havendo um recurso num tribunal inferior a esta Suprema Corte, se a matéria for de urgência, sempre caberá conferir um efeito suspensivo ao recurso. Portanto, remédios existem para sanar inclusive as situações emergenciais.

Eu acompanho o relator, *data venia*, inclusive sufragando os argumentos de Sua Excelência.

25/10/2016

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 24.686 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **RAFAEL MUZZI DE MIRANDA**  
**ADV.(A/S)** : **CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **OBSERVAÇÃO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

E veja só uma questão curiosa. Nós poderíamos ter aqui uma reclamação que colidisse com uma decisão tomada por um colega do Supremo, embora em exercício no TSE. Lá, ele poderia negar a cautelar para dar efeito suspensivo especial e, aqui, um colega do Supremo - embora evidentemente respeitadas as respectivas instâncias, mas somos colegas e como integrantes do Supremo é que compomos a Justiça Eleitoral - poderia dar decisões contra aquele outro colega.

25/10/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 24.686 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Trata-se de reclamação **ajuizada** *pela parte ora recorrente* **que busca garantir** a observância de decisão **proferida** por esta Corte em recurso extraordinário **com repercussão geral reconhecida**.

**Cabe examinar** *questão prévia* **concernente** à admissibilidade da reclamação, **considerada** a disciplina normativa que foi estabelecida **pelo novo** Código de Processo Civil, **sob cuja égide** está sendo utilizado o **presente** instrumento reclamatório.

**Não se desconhece** que, **antes** da vigência do novo Código de Processo Civil, o magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte **tinha por inadmissível** reclamação **promovida** sob a alegação de ofensa a julgamento do Supremo Tribunal Federal **proferido** em recurso extraordinário **com repercussão geral reconhecida** (**Rcl 15.378-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Rcl 16.004-AgR/PB**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 16.349-AgR/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 17.512-AgR/PB**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 18.368-AgR/MT**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *v.g.*).

**Com a superveniência do novo estatuto processual civil**, no entanto, **tornou-se possível** a utilização excepcional do instrumento reclamatório na situação em referência, **desde que esgotadas as instâncias ordinárias** (**CPC**, art. 988, § 5º, II, “*a contrario sensu*”).

*Na realidade*, a regra legal que venho de mencionar, ao estabelecer a **inadmissibilidade da reclamação proposta** para garantir a observância de acórdão **proferido** em sede de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida, “*quando não esgotadas as instâncias ordinárias*”,

RCL 24686 ED-AGR / RJ

**reafirmou** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, **constituída** sob o domínio do Código de Processo Civil de 1973, **advertia** não se revelar cabível a via reclamatória **se utilizada como sucedâneo recursal**.

**Indispensável**, portanto, **nos casos** em que a reclamação for ajuizada **com o objetivo de fazer prevalecer julgamento** desta Corte proferido em recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida, **que haja o efetivo e prévio esgotamento das instâncias ordinárias**, sob pena de a reclamação **sofrer** juízo negativo de cognoscibilidade (**Rcl 23.689/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.259/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 24.323/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 24.707/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.).

**O exame** destes autos **e** dos documentos que os instruem **evidencia** que, *no presente caso*, **não houve o esgotamento das instâncias ordinárias**, **o que torna inadmissível** a reclamação em causa, **considerada a corretíssima advertência** que o eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, Relator, **formulou** em *passagem expressiva* de seu voto:

*“2. Conforme consignado no exame dos embargos de declaração opostos pelo ora agravante, a decisão recorrida é clara e suficientemente fundamentada no sentido de que não cabe reclamação com fundamento no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 quando não há esgotamento das instâncias ordinárias, por isso foi negado seguimento ao pedido. Registre-se que, em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação desse dispositivo do CPC deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, supõe o percurso de todo o ‘iter’ recursal possível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, § 5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta*

**RCL 24686 ED-AGR / RJ**

*da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral), para onde podem ser dirigidos recursos contra decisões de tribunais de segundo grau de jurisdição.” (grifei)*

**Cumpr** ressaltar, *finalmente*, **em face da ausência**, na espécie, dos pressupostos *que poderiam legitimar* o ajuizamento da reclamação, **que este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um *inadmissível atalho processual* **destinado** a permitir, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

**A reclamação**, como se sabe, **reveste-se de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes do STF (RTJ 134/1033, v.g.) e definido pelo novo Código de Processo Civil (art. 988), as quais, em síntese, compreendem** (a) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (b) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema e (c) *a garantia de observância da jurisprudência vinculante* deste Tribunal Supremo (**tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado a fazer prevalecer** os acórdãos deste Tribunal **proferidos em incidentes de assunção de competência**.

**Isso significa, portanto, que a reclamação não se qualifica** como sucedâneo recursal *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que** tais finalidades *revelam-se estranhas* à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.  
RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE  
AÇÃO RESCISÓRIA.**

**RCL 24686 ED-AGR / RJ**

I. – *A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.*

II. – *Reclamação não conhecida.”*

**(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)**

*“Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.*

*Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.”*

**(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)**

*“O despacho acoimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....  
*A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Corrêa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...).”*

**(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)**

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.**

.....  
*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução*



**RCL 24686 ED-AGR / RJ**

*que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.***

**(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)**

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

.....  
**3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’.**

.....  
**5. Agravo regimental não provido.”**

**(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

**I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.**

.....  
**III – Reclamação improcedente.**

**IV – Agravo regimental improvido.”**

**(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)**

**“(…) – O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado**

**RCL 24686 ED-AGR / RJ**

*a permitir, por razões de caráter **meramente pragmático**, a **submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (...)."*

**(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

**Sendo assim**, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso, **acompanhando**, integralmente, **o doutíssimo voto** do eminente Relator.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 24.686**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

ADV.(A/S) : CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (43056/DF) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo agravante, o Dr. Israel Nonato. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 25.10.2016.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ravena Siqueira  
Secretária